



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DA VEREADORA PÂMELA VITAL DO RÊGO FREIRE PAZ

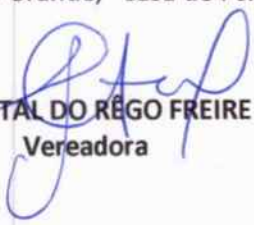
REQUERIMENTO		
ETIQUETA	ADIADO ____/____/2026	DESPACHO Aprovado em ____/____/2026 _____ Presidente 1º Secretário
EMENTA: SOLICITA AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ELABORAÇÃO E ENCAMINHAMENTO DE PROJETO DE LEI QUE REGULAMENTE A REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO, SEM REDUÇÃO DE REMUNERAÇÃO, AO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL RESPONSÁVEL POR FILHO, DEPENDENTE OU CURATELADO COM DEFICIÊNCIA, INCLUSIVE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA), EM CONFORMIDADE COM A TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO TEMA 1.097 DA REPERCUSSÃO GERAL.		
EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE – PB A Vereadora PÂMELA VITAL DO RÊGO FREIRE PAZ, no uso de suas atribuições regimentais, vem, respeitosamente, requerer à Mesa Diretora, após ouvido o Plenário, que seja encaminhado expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Constitucional de Campina Grande, solicitando: A elaboração e encaminhamento a esta Casa Legislativa de Projeto de Lei que regulamente, no âmbito do Município de Campina Grande, a redução da jornada de trabalho, sem redução de remuneração, ao servidor público municipal responsável por filho, dependente ou curatelado com deficiência, inclusive Transtorno do Espectro Autista (TEA), nos termos da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.097 da Repercussão Geral. JUSTIFICATIVA O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.237.867 (Tema 1.097 da Repercussão Geral), firmou entendimento no sentido de que é possível a redução da jornada de trabalho de servidor público responsável por pessoa com deficiência, sem redução remuneratória, ainda que inexistente legislação específica do ente federativo, com fundamento nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção integral à pessoa com deficiência e da igualdade material. Tal entendimento encontra respaldo: • Art. 1º, III, da Constituição Federal – dignidade da pessoa humana; • Art. 23, II, da Constituição Federal – competência comum para cuidar da saúde e assistência pública; • Art. 227 da Constituição Federal – dever do Estado de assegurar proteção integral; • Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) – garantia de adaptação razoável e inclusão social; • Lei nº 12.764/2012 – Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. A ausência de regulamentação municipal gera insegurança jurídica e judicialização, onerando o Município e submetendo famílias a longos processos judiciais para garantir direito já reconhecido pela Suprema Corte. Importa destacar que a regulamentação local não cria privilégio, mas assegura condições mínimas de adaptação		

razoável, compatibilizando o exercício da função pública com o acompanhamento terapêutico e multidisciplinar indispensável ao desenvolvimento da pessoa com deficiência.

A medida deverá observar critérios técnicos, avaliação por junta médica oficial, comprovação da necessidade terapêutica e organização administrativa que preserve a continuidade do serviço público.

Dessa forma, o presente requerimento busca provocar o Poder Executivo a exercer sua competência legislativa privativa quanto ao regime jurídico dos servidores, promovendo adequação normativa à orientação do Supremo Tribunal Federal e às diretrizes constitucionais de inclusão e proteção social.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande, "Casa de Félix Araújo", em 03 de Março de 2026.


PÂMELA VITAL DO RÉGO FREIRE PAZ
Vereadora